



**A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – MT**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023/SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1465/2023**

**L. A. PEREIRA PRODUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 30.929.596/0001-70, Endereço: Rua San Diego, 345 Bairro: Jardim Califórnia, CEP: 78.070-420, -mail: jurídicos.mep@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que habilitou a empresa PAULO HENRIQUE ROMÃO, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:



## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 05 de junho de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 07 de junho de 2023, portanto, tempestiva.

## II - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 17/2023, onde a Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, tem como objetivo a “contratação de empresa especializada em serviços de sonorização e locação de palco, para atender as secretarias municipais de Diamantino/MT. ”

Após a fase de formulação de lances, a empresa PAULO HENRIQUE ROMÃO se tornou arrematante de alguns itens do certame, onde deu-se início a fase de habilitação, sendo a empresa declarada HABILITADA para o certame.

Frisa-se, que tal habilitação se deu de forma indevida, pois, a referida empresa descumpriu com os termos editalícios, ora, que, foram encontradas as seguintes irregularidades:

A empresa deve ser inabilitada por apresentar a certidão de falência de forma incompleta, ora que, apresentou a Certidão Negativa de Falência, onde abrange como parte apenas RÉU, deixando de aparecer parte AUTORA.

Portanto, não há outra forma da **L. A. PEREIRA PRODUCOES EIRELI** resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa **PAULO HENRIQUE ROMÃO** seja inabilitada, pois, não cumpriu com tudo o que era exigido no instrumento convocatório.

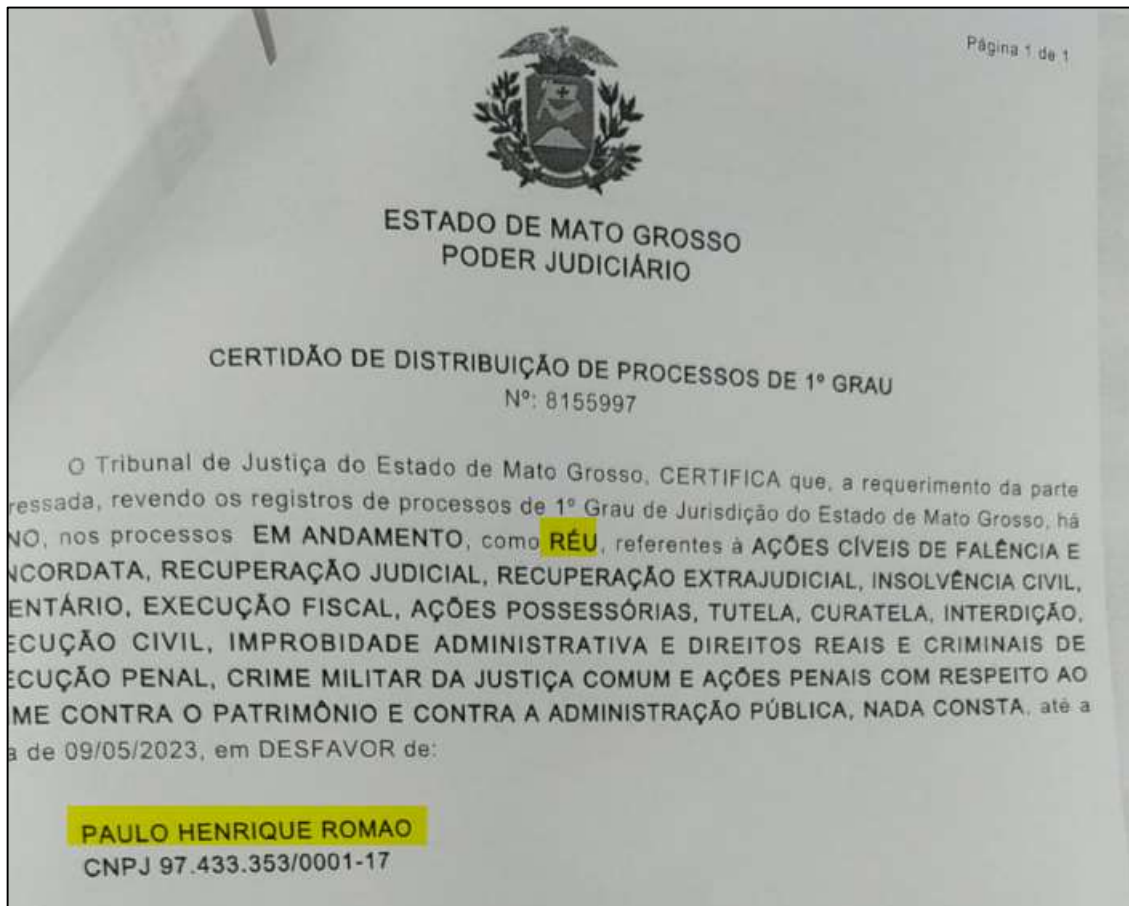
### III – DOS DIREITOS

#### III.I - DA FALÊNCIA INCOMPLETA

O Edital exige que as empresas apresentem Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme pode ser visto abaixo:

“d) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, datada de, no máximo, noventa dias antes da data da abertura dos envelopes, caso não apresente o seu prazo de validade;”

Ocorre que, em análise a certidão apresentada pela empresa, foi possível constatar que a certidão se encontra incompleta, pois, não abrange a parte AUTORA, conforme pode ser comprovado abaixo:



Vejam o que dispõe a Lei nº 11.101/2004 de Recuperação

Judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

**(AUTOR)**

II – pelo devedor, imediatamente após a citação **(RÉU)**

Ainda, o artigo 48 da Lei nº 11.101/2004 de Recuperação Judicial elenca:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

**(AUTOR)**

Parágrafo 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013) **(RÉU)**

Vejam que a Lei é clara ao inserir que a ação de Certidão Negativa de Falência e Concordata deve conter ambas as competências, ou seja, autor e réu. Logo, aquelas empresas que não apresentem a ação de Certidão Negativa de Falência e Concordata computando todas as competências, deve ser devidamente INABILITADA.

Considerando o grande número de situações adversas quanto à apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata para cumprimento do disposto pelo art. **31, II da Lei nº 8.666/93**, em vistas do art. 97 da Lei nº 11.101/05.

Considerando, ainda, que o pedido de Certidão Negativa de Falência e Concordata pode ser requerido tanto pela própria empresa (autofalência) quanto por terceiros (art. 97 da Lei nº 11.101/05).

Considerando que o Poder Judiciário de Mato Grosso realiza a emissão da certidão nos termos do solicitado pelo licitante, sendo este de responsabilidade da empresa;

Ao solicitar as certidões de Certidão Negativa de Falência perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, seja de forma presencial ou



pelo site oficial, no campo tipos de parte, devem ser selecionadas as opções AUTOR e RÉU.

Assim, a certidão emitida pelo TJMT que constar apenas a opção AUTOR ou apenas a opção RÉU não será suficiente para atestar a inexistência de ações de falência e concordata para cumprimento da lei de licitações.

As condições de habilitação da Recorrida, definidas no Edital não foram atendidas plenamente. Outrossim, o julgamento deve se processar observando os princípios Constitucionais, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

Assim, é evidente que a PAULO HENRIQUE ROMÃO, deve ser inabilitada, pois deixou de apresentar a certidão de Certidão Negativa de Falência e Concordata abrangendo a parte como: AUTOR.

**É preciso frisar que várias Prefeituras estão inabilitando as empresas por apresentar certidão de falência incompleta, conforme julgados em anexo.**

Insta ressaltar, que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins que a empresa PAULO HENRIQUE ROMÃO:

- A. Seja devidamente **INABILITADA** por apresentar a certidão de Falência e Concordata de forma incompleta, ora que, a Certidão Negativa de Falência apresentada



abrange como parte apenas RÉU, deixando de aparecer parte AUTORA;

Estes são os termos, pede deferimento.

Cuiabá, 07 de junho de 2023

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B